



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 493-61.2012.6.21.0131

Procedência: ARARICÁ-RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – INTERNET – PUBLICAÇÃO POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA

Recorrente: COLIGAÇÃO ARARICÁ MERECE MERECE MAIS (PMDB – PSDB – PTB – PC do B)

Recorridos: COLIGAÇÃO ARARICÁ EM BOAS MÃOS (PP – PT – PMN)
WERNO DOMINGOS DE LIMA
CAROCHA TERRAPLANAGEM LTDA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPRENSA ESCRITA. PROPAGANDA EM JORNAL DIVULGANDO A FESTA DA CIDADE PATROCINADA POR EMPRESA PERTENCENTE A CANDIDATO. NOMES IDÊNTICOS. Candidato proprietário de empresa com nome idêntico ao apelido pelo qual é conhecido e pelo qual será identificado na urna eletrônica. A divulgação da festa do município pela referida empresa ocorre há muitos anos conforme provas carreadas aos autos, não sendo verificada na publicidade veiculada a alegada conotação política. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ARARICÁ MERECE MERECE MAIS (PMDB – PSDB – PTB – PC do B) contra sentença (fl. 67v) proferida pelo Juízo Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 69/73), a representante argumenta que o candidato Werno, o qual é conhecido por Carocha, apelido este indicado para constar na urna de votação, possui empresa com nome idêntico através da qual veiculou propaganda referente a patrocínio da “Festa das Azaléias” no município para o qual concorre. Entende a recorrente que a semelhança entre os nomes induz os eleitores a associarem a empresa ao candidato, ferindo o equilíbrio entre os candidatos. Ao final, requer a aplicação das penalidades previstas no art. 40 da Lei 9.504/97 e a abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido dos meios de comunicação de acordo com o art. 22, XV, da LC 64/90.

Após as contrarrazões (fls. 75/80), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 83).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há nos autos a certificação da data em que o recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida. Assim, em que pese não se possa auferir a tempestividade do recurso, não se pode deixar de conhecê-lo em função da não observância de diligência que competia ao cartório.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

No caso dos autos, a recorrente apresentou representação contra a COLIGAÇÃO ARARICÁ EM BOAS MÃOS (PP - PT – PMN), o candidato WERNO DOMINGOS DE LIMA e a empresa CAROCHA TERRAPLANAGEM LTDA, alegando ter sido infringido o art. 40 da Lei 9.504/97 nos seguintes termos:

“A coligação representada, utilizando do abuso do poder político, através da empresa “CARROCHA TERRAPLANAGEM LTDA”, patrocinou no Jornal Dinâmico a divulgação da Festa das Azaléias (...)

Ocorre que, como é de sabença geral, o candidato a prefeito pela coligação Araricá em Boas Mãos, Werno Domingos Lima, está utilizando sua propaganda eleitoral como o nome “CARROCHA”, alcunha a qual é conhecido por todos na cidade, conforme se depreende pelo material de campanha anexo, através de panfletos, adesivos colocados em veículos, propaganda de áudio, dentre outras.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sua defesa, os recorridos arguem que a empresa patrocina a “Festa das Azaleias” há muitos anos e que a propaganda eleitoral através de veículos de comunicação é permitida, de modo que esta fosse a intenção do candidato, este teria veiculado publicidade eleitoral sem haver necessidade de recorrer a subterfúgios.

As provas carreadas aos autos dão conta de que a empresa em questão habitualmente patrocina a festa da cidade conforme se depreende das edições de 2008, 2009 e 2012 do Jornal Dinâmico acostadas à fl. 29 e da oitiva da testemunha Jair Nicolau Pertry, jornalista responsável pelo periódico, o qual afirmou que a empresa CAROCHA TERRAPLANAGEM LTDA. financia há mais de 6 anos o chamamento do evento (CD de áudio à fl. 62).

O Ministério Público Eleitoral a quo no parecer de fl. 65, manifestou-se neste mesmo sentido, conforme transcrevo:

“A publicidade questionada pela Coligação representante não se trata de propaganda eleitoral, e sim de um anúncio de uma pessoa jurídica Carocha Terraplanagem Ltda., que a par de seus produtos e serviços, promoveu a divulgação da Festa das Azaleias, o que tem feito tradicionalmente há vários anos, como demonstram os exemplares de anos anteriores juntados aos autos e conforme confirmado pela testemunha Jair Nicolau Petry, jornalista responsável pelo referido periódico.”

Com efeito, demonstrada a habitualidade da divulgação da festa pela empresa e não se visualizando qualquer modificação no formato da propaganda que pudesse demonstrar o alegado intuito eleitoreiro, não há irregularidade na propaganda.

A jurisprudência do TRE- GO e TRE-MT segue esse mesmo posicionamento, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2010. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL E TELEVISÃO. ESCLARECIMENTO SOBRE FATO NEGATIVO ATRIBUÍDO A PESSOA JURÍDICA. CANDIDATO SÓCIO-PROPRIETÁRIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A condição de sócio proprietário de empresa, por si só, não constitui elemento de convicção suficiente de benefício eleitoral auferido por candidato, quando a matéria publicada no interesse daquele pessoa jurídica em veículo de comunicação social, sem qualquer conotação ou referência a tema eleitoral, apenas esclarece fato negativo que lhe fora indevidamente atribuído por outrem. (Original sem grifos)

(TRE – MT -Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 400167, Acórdão nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20430 de 24/05/2011, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 901, Data 02/06/2011, Página 3 a 6)

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO INELEGIBILIDADE. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1- A exclusão do polo passivo da lide requer ausência de pertinência subjetiva com os fatos aduzidos na inicial. Subsistindo a legitimidade, ainda que em pequena parte, há de ser rejeitada a preliminar. 2-A legislação eleitoral conferiu liberdade ao candidato para escolher o nome pelo qual concorrerá às eleições, sendo vedado tão somente a opção que seja ridículo, irreverente ou que atente ao pudor, consoante preconizado no artigo 12 da Lei n. 9.504/97. 3- Não se vislumbra ilicitude na veiculação de propaganda publicitária de empresa privada durante o período eleitoral, feita com habitualidade e sem desvirtuamento político. 4- A gravidade/potencialidade da infração perpetrada através de meio de comunicação impresso, necessária e suficiente para caracterizar o desvio do aludido veículo de comunicação, há que ser comprovada pelo autora da AIJE através da abrangência no eleitorado das matérias publicadas. 5- A programação jornalística difundida por emissoras de rádio adstritas a empreender críticas à administração municipal, sem desbordar-se em campanha eleitoral, não se consubstancia em desvio do referido meio de comunicação. 6- A distribuição de brindes fora do processo eleitoral e sem a demonstração de nexos com pleito, não configuram infração eleitoral. 7- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL IMPROCEDENTE.

(TRE – GO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL nº 514363, Acórdão nº 11662 de 30/11/2011, Relator(a) GILBERTO MARQUES FILHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 221, Tomo 1, Data 06/12/2011, Página 4)

Consoante extraí-se do voto proferido no julgado acima referido:

“Outrossim, a legislação eleitoral não proíbe a veiculação de propaganda comercial de empresa cujo proprietário, sócio ou acionista, seja candidato a eleição, desde que não se trate de publicidade desvirtuada, pois impor vedação neste sentido seria verdadeiro atentado contra a liberdade do exercício da atividade econômica, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.”

Dessa forma, ausente a arguida propaganda irregular, deve ser mantida a sentença de primeiro grau e desprovido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2012 .

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\874c2083oid1cln6qh4l_49361_2012_147_121008152923.odt